TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.012
Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cruz do Espírito Santo/PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.012. Conhecimento. Preenchimento dos pressupostos recurssais. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC-00823/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 0369/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador , Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

> Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, objetivando modificar as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC 00963/12 e no Parecer PPL TC 00261/12**, desfavoráveis à aprovação de sua prestação de contas anual referentes ao exercício de 2009.
>
> Razões do recurso acompanhadas da documentação pertinente, às fls. 1715/2405.
>
> Em sede de Análise de Recurso de Reconsideração, às fls. 2407/2420, a Auditoria concluiu, em suma, pelo não provimento do recurso – apesar de ter o gestor minorado o valor das despesas não comprovadas na fase recursal, conforme o relatório confeccionado.
>
> **2. FUNDAMENTAÇÃO:**
>
> **2.1. Admissibilidade**:
>
> *Ab initio*, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal. A propósito, observa-se que de

acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) caberá recurso de reconsideração:

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

As disposições desse artigo evidenciam dois pressupostos para interposição do **Recurso de Reconsideração**, a saber: legitimidade e prazo.

Assim, a irresignação deve ser interposta por quem de direito, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação de decisão no Diário Oficial do Estado.

Ademais, reza o artigo 30 desse mesmo diploma legal:
Art. 30. ***Salvo disposição em contrário***, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

> § 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;
>
> § 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
>
> § 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

> § 4º - Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

No caso em tela, a referida decisão data de 7 de novembro de 2012 e a publicação no Diário Eletrônico deu-se aos 20 de fevereiro de 2013 (com disponibilização no dia útil anterior)**.** O recurso somente fora proposto no dia 7 de março de 2013. Observa-se, então, que o Recurso é tempestivo, tendo sido manejado dentro do prazo legal.

2.2 Mérito:

No mérito, observa-se dos autos, que o acórdão vergastado decidiu pelo julgamento irregular das contas de gestão em virtude de inconformidades relativas aos mais diversos aspectos atinentes à gestão geral. Como reprimendas, determinou o Acórdão ao indigitado gestor **a restituição da quantia de R$ 70.787,92,** relativa a despesas não comprovadas, **e também por aplicação de multa**, entre outras providências.

Vislumbra-se da análise técnica que o recorrente atingiu êxito em dissipar tal inconformidade referente à parte das despesas não comprovadas, carreando aos autos comprovações suficientes de alguns empenhos e documentos de despesa e liquidação da mesma, relativos a estes gastos imputados, **passando o montante irregular à cifra de R$ 52.970,30.**

Além disso, a ilustre Auditoria expôs entendimento no sentido de que a recorrente não conseguiu se esquivar das demais irregularidades, nem sequer minorando-as. Como bem aludido pelo órgão técnico encarregado, os argumentos não tiveram força para afastar as máculas detectadas.

Sendo assim, as malversações de dinheiros públicos que levaram efetivamente à decisão desfavorável, mantiveram-se, em boa parte, mesmo depois dos argumentos e alegações recursais, ainda assim incontornadas e são deveras suficientes para manter desfavorável o juízo de desaprovação das contas

em apreço, bem como as recomendações e comunicações exaradas.

No mais, esta Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reduzindo-se o montante do débito imputado à R$ 52.970,30, com redução proporcional da multa respectiva aplicada, mantendose os demais termos da decisão recorrida.

É o parecer, salvo diverso juízo.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 00369/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescetes na PCA.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, der-lhe provimento parcial, para reduzir a quantia da imputação de débito, relativa a despesas não comprovadas, de R$ 70.787,92 para R$ 52.970,30, bem como desconstituir a multa aplicada, em decorrência do falecimento do mencionado gestor, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 00261/12 e no Acórdão APL- TC- 00963/12.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05823/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, , dar-lhe provimento provimento parcial, para reduzir a quantia da imputação de débito, relativa a despesas não comprovadas, de R$ 70.787,92 para R$ 52.970,30, bem como desconstituir a multa aplicada, em decorrência do falecimento do mencionado gestor, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 00261/12 e no Acórdão APL- TC- 00963/12.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-PB- Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de novembro de 2016

MFA

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL